

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

ANA THEREZA MEIRELES ARAÚJO

MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Ana Thereza Meireles Araújo; Mônica Neves Aguiar da Silva; Heron José de Santana Gordilho – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-580-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Os artigos a serem apresentados nesta publicação integraram o Grupo de Trabalho “Biodireito e Direito dos Animais”, durante o XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Salvador/Bahia, de 13 a 15 de junho de 2018, com o tema “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia.

Os artigos apresentados apontaram discussões de temáticas atuais, considerando abordagens teóricas e práticas relacionadas às questões do biodireito e dos direitos dos animais. Assim, pode-se acompanhar os desafios das diversas linhas de pesquisa dos programas de pós-graduação no país, a partir da complexidade temática dos assuntos e da multiplicidade das matrizes teóricas abordadas.

Nesta coletânea, estão vinte e dois artigos, resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, detalhadamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. O grupo foi coordenado pelos professores doutores Ana Thereza Meireles Araújo, da Universidade do Estado da Bahia e Universidade Católica do Salvador, Heron José de Santana Gordilho, da Universidade Federal da Bahia, e Mônica Neves Aguiar da Silva, da Universidade Federal da Bahia e Universidade Católica do Salvador.

O trabalho “A Contribuição dos sentimentos para a formação do profissional de Saúde”, de Jessica Hind Ribeiro Costa, teve como proposta a possibilidade de construção de uma intervenção médica voltada à compreensão, diálogo e acolhimento do sujeito, tendo como paradigma fundante uma visão sentimentalista da relação profissional-paciente.

Ana Thereza Meireles Araújo apresentou o trabalho “A Informação na relação médico-paciente: o delineamento da obrigação mútua face ao argumento da vulnerabilidade”, que teve como objetivo descortinar uma análise adequada da função e importância da prestação da informação adequada no curso da relação médico-paciente, a partir de uma perspectiva que observa uma obrigação de natureza mútua.

“A lei nº 12.131/04 RS e a emenda constitucional nº 96/2017 diante dos cultos de origem africana e do estado laico”, de autoria de Simone Alvarez Lima e Eduardo Leal Silva, propôs uma análise sobre a possibilidade de uso e morte de animais em rituais religiosos, considerando a lei estadual gaúcha, bem como o entendimento do STF.

Amanda Souza Barbosa apresentou o trabalho “A licitude da gestação de substituição no Brasil”, que teve como objetivo geral analisar a (i)licitude da gestação de substituição à luz do ordenamento jurídico brasileiro, a partir da dignidade da pessoa humana e do regime dos direitos da personalidade.

O artigo “A teoria da libertação animal, bases, críticas e reais possibilidades após quatro décadas”, de Rogério Farinha Silva Nunes Baeta, buscou analisar as bases e principais propostas da Teoria da Libertação Animal, do filósofo australiano, Peter Singer, após quatro décadas de sua publicação.

Lucia Helena Ouvernei Braz de Matos e Litiane Mottamarins Araujo, com o trabalho “As desigualdades de acesso às técnicas de reprodução humana assistida”, buscaram promover uma análise reflexiva em torno do planejamento familiar, da medicalização da infertilidade e infecundidade, bem como do acesso às técnicas de reprodução humana assistida frente à cultura do consumo.

O trabalho “As Dimensões da autonomia do Direito Animal: Em direção a uma nova disciplina jurídica no Brasil”, de Heron José de Santana Gordilho e Fernando de Azevedo Alves Brito, apontou as cinco dimensões da autonomia que caracterizam o surgimento de uma nova disciplina jurídica (autonomias legislativa, didática, científica, jurisdicional e administrativa), destacando a necessidade da promulgação de uma Lei de Política Nacional de Proteção Animal e da criação de varas especializadas em Direito Animal pelo Poder Judiciário Brasileiro.

Lorena Saboya Vieira e Thayara Silva Castelo Branco, com o trabalho “Avanços e desafios da proteção animal no Brasil: Análise 30 anos após a Constituição Federal de 1988”, propuseram uma análise jurídica acerca da evolução dos direitos dos animais no Brasil, desde a Constituição de 1988 até os dias atuais, estabelecendo os principais marcos e avanços alcançados, bem como os desafios que impedem a integral proteção dos animais na sociedade brasileira.

“Bioética e Biodireito na sociedade pós-moderna: os direitos humanos como vetor dos experimentos científicos”, de autoria de Vanele Rocha Falcão Cesar, teve por escopo analisar

as categorias bioética e biodireito na sociedade pós-moderna na qual vão surgir inúmeros fenômenos como reprodução humana assistida, mapeamento do genoma, prolongamento da vida mediante transplantes, alteração de sexo, clonagem, engenharia genética, entre outros, contextualizando tais categorias no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

Roberto Henrique Pôrto Nogueira e Alexandra Clara Ferreira Faria, em “Consumo de material biológico, vulnerabilidade e biobancos”, propõem investigar se há relação de consumo na disposição de material biológico humano para instituição de biobancos, discussão com acentuada relevância por envolver a regularidade do avanço de terapias e de pesquisas clínicas.

“Da (In)aplicação da concepção de “pessoa” apresentada por Lucien Sève diante da esclerose lateral amiotrófica”, de Fernanda Teixeira Saches e Denis Franco Silva, destina-se a analisar a situação de pacientes tardiamente informados sobre o diagnóstico de Esclerose Lateral Amiotrófica, bem como objetiva criticar a concepção de “pessoa” sustentada por Lucien Sève, que repreende a prática do suicídio assistido.

A pesquisa intitulada “Direito dos animais e o controle da leishmaniose: Novas perspectivas”, de Mery Chalfun e Francesca Odetta Santos Ribeiro Cosenza, tem por objetivo destacar a doutrina do direito dos animais, e, sob este ângulo, questionar eticamente a eutanásia como forma tradicional de controle da leishmaniose, além de salientar a existência de novas possibilidades e necessidade de implementação.

“Eutanásia versus a dignidade da pessoa humana: um direito na vida e na morte”, de Gabriella Caroline Lima da Silva e Adriano Fernandes Ferreira, buscou analisar e conceituar a eutanásia partindo de um comparativo sócio-jurídico entre os ordenamentos pátrio e estrangeiro, a partir da análise do conceito de direitos fundamentais e das características da eutanásia.

“Liberdade religiosa e sacrifício animal em rituais religiosos: Ponderação entre o direito à liberdade de culto e a prática proibitiva de crueldade contra os animais”, dos autores Tagore Trajano de Almeida Silva e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz, analisa a relação entre os humanos e os animais, visando discutir, indiretamente, o processo de coisificação animal e, diretamente, o sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana.

Lauanda Queiroz Oliveira Marques e Daniela Davis Portela, em “Náufragos da solidão: Um diálogo entre a bioética e os cuidados paliativos”, buscam analisar a posição dos cuidados

paliativos no contexto médico-hospitalar e social brasileiros, bem como propõem um olhar sobre a necessidade de superação do paradigma estrito da cura, sem menosprezar os nítidos avanços obtidos pela medicina moderna.

“O destravamento dos direitos dos animais pelo Judiciário”, de Thais Boonen Viotto e Karina Sales Longhini, teve como proposta apresentar algumas decisões que apontam para uma nova forma de enxergar os animais no âmbito dos Tribunais, considerando a abertura do legislador constitucional, que incluiu a proteção dos interesses dos animais na Constituição.

Renata Oliveira Almeida Menezes e Silvio Romero Beltrao, com a pesquisa “Os desafios para a preservação do princípio da dignidade humana em face da revolução biotecnológica”, buscaram delinear quais desafios o princípio da dignidade encontra na atualidade para garantir a sua eficácia social perante o mundo biotecnológico.

“Os limites da disposição do próprio corpo em pesquisas em humanos na perspectiva da bioética”, de Mariana Mazuco Carlessi e Gustavo Silveira Borges, teve como proposta analisar a necessidade da proteção ética no que tange à realização de pesquisas envolvendo seres humanos.

Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais e Rafaela Cândida Tavares Costa, com a pesquisa “Proteção deficiente e defesa dos animais: A condição jurídica dos animais e o simbolismo jurídico das normas que os protegem”, buscaram analisar a condição jurídica dos animais e sua defesa na legislação brasileira, a partir da hipótese de que os animais são sujeitos de direitos por serem sencientes.

“Tensão entre os saberes esquecidos dos povos autóctones latino americanos e o saber hegemônico eurocêntrico: Reformulação dos direitos dos animais não humanos”, de autoria de Karen Emilia Antoniazzi Wolf, buscou estudar a conexão entre os saberes autóctones e o saber eurocêntrico, para estender direitos aos animais, tendo como justificativa de pesquisa a nova concepção de uma comunidade mundial de valores, calcada no bem viver e na paz de humanos e não humanos.

Virgínia Pimentel Santos Custódio e Joaquim Custodio da Silva Júnior, com o artigo “Teste genético direto ao consumidor: Uma perspectiva entre autonomia e vulnerabilidade”, buscaram discutir a utilização de teste genético direto ao consumidor, sob a perspectiva da autonomia do indivíduo e da sua vulnerabilidade.

Na pesquisa “Tráfico de órgãos: Uma análise do fenômeno sob a perspectiva da legislação brasileira”, Mariana Faria Filard e Thandra Pessoa de Sena buscaram analisar o tráfico de órgãos à luz da legislação brasileira e suas implicações penais, bem como discorrer acerca da doação de órgãos no campo prático.

Registramos a valiosa contribuição de todos os pesquisadores do grupo e desejamos aos leitores proveitosa leitura.

Coordenadores:

Profa. Dra. Mônica Neves Aguiar da Silva – Universidade Federal da Bahia/ Universidade Católica do Salvador

Profa. Dra. Ana Thereza Meireles Araújo – Universidade do Estado da Bahia/ Universidade Católica do Salvador

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho – Universidade Federal da Bahia

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**LIBERDADE RELIGIOSA E SACRIFÍCIO ANIMAL EM RITUAIS RELIGIOSOS:
PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À LIBERDADE DE CULTO E A PRÁTICA
PROIBITIVA DE CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS**

**RELIGIOUS FREEDOM AND ANIMAL SACRIFICE IN RELIGIOUS RITUALS:
PONDERATION BETWEEN THE RIGHT TO FREEDOM OF WORSHIP AND THE
PROHIBITING PRACTICE OF CRUELTY AGAINST ANIMALS**

Tagore Trajano De Almeida Silva ¹
Laura Cecília Fagundes Dos Santos Braz ²

Resumo

O presente artigo analisa o sacrifício animal e os direitos dos animais à luz da CF/88 e o papel do Poder Judiciário ante o iminente julgamento de uma das questões mais importantes para tutela dos direitos dos animais no Brasil. Destaca a relação entre os humanos e os animais, visando a discutir, indiretamente, o processo de coisificação animal e, diretamente, sobre o sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana. Busca combater a referida prática, demonstrando a sua colisão com a proteção dos direitos dos animais. O presente artigo utiliza o método lógico-sistemático e a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Direito dos animais, Cf/88, Humanos, Sacrifício animal, Rituais religiosos

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the animal sacrifice and animal rights in the light of CF/88 and the role of the Judiciary in the imminent judgment of one of the most important issues to protect animal rights in Brazil. It emphasizes the relationship between humans and animals, aiming to discuss, indirectly, the process of animal restraint and, directly, on the sacrifice of animals in religious ceremonies of African matrix. It seeks to combat this practice by demonstrating its collision with the protection of animal rights. The present study uses the logical-systematic method and the bibliographical and jurisprudential research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal rights, Cf/88, Humans, Animal sacrifice, Religious rituals

¹ Pós-Doutor em Direito pela Pace Law School, New York/USA. Doutor e Mestre em Direito Público pela UFBA. Professor Efetivo Adjunto da UFBA. Professor da Pós-graduação em Direito Ambiental da UFBA.

² Doutoranda em Jurisdição Constitucional e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes-UNIT. Especialista em Direito Público pela UNIASSELVI.

1 Introdução

O homem, a natureza e as suas inter-relações são tema que figura historicamente como objeto de grandes discussões no cenário científico-filosófico e jurídico. É neste contexto que o presente artigo destaca a relação entre os humanos e os animais não-humanos (seres, na visão da teoria contratualista racionalista, defendida por Rousseau e Kant, excluídos de qualquer consideração moral), objetivando discutir, de modo indireto, o processo de coisificação ao qual são tais animais, secularmente, submetidos pela humanidade e, de forma direta, sobre o sacrifício de animais em rituais religiosos¹.

Os direitos humanos, como bem define Hannah Arendt (ARENDR, 1989, p. 49), não se constituem objeto de extinção. Eles, na verdade, são uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução, modificando-se em consonância com uma específica época, e, tendo em vista que as leis progridem consoante o pensamento e o comportamento de uma sociedade, livre e pautada na garantia da liberdade e igualdade, possível resta verificar que os “direitos animais” têm ganhado espaço entre os debates éticos, consistindo tal nomenclatura, inclusive, em prova de que a mudança está-se perfazendo na seara jurídica.

O ordenamento jurídico brasileiro demonstra preocupar-se com a proteção dos animais², tanto individual como coletivamente, o que se depreende da previsão constitucional voltada à proteção da fauna e proibição de práticas que impliquem riscos à função ecológica e à extinção de espécies, notadamente a vedação à crueldade contra os animais.

Tem-se por inconcebível, nos dias atuais, entender que garantir a presente e as futuras gerações seja sinônimo de proteger apenas a vida humana. O foco da proteção estatal deixa de ser tão-somente o homem e passa a ser a coletividade, o meio ambiente, ou seja, o valor vida, em todas as suas formas. Em outras palavras, o desenvolvimento sustentável não se calca no aspecto antropocêntrico, mas sim biocêntrico, abrangendo não só o respeito à vida humana, mas a de todos os demais seres vivos.

Questiona-se se o abate ritualístico de animais em cerimônias religiosas constitui uma forma de expressão religiosa protegida pela Constituição Federal ou ato que implica submissão de tais seres a indício de crueldade, prática vedada pela Carta Magna de 1988 e

¹ Segundo David Cassuto, “O sacrifício de animais e rituais religiosos têm interligações há milhares de anos. A prática continua a ser parte integrante da Santeria, religião afro-cubana que tem muitos adeptos nos Estados Unidos, especialmente no Estado da Flórida” (CASSUTO, David Nathan. Sacrifício de animais e a primeira emenda: o caso da igreja Lukumi Babalu Aye. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 10, n. 19, p. 15-64, mai./ago.2015. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2015, p. 16).

² No decorrer desta produção textual, utilizar-se-ão os termos “animal” e “animal não-humano” como sinônimos. Sabe-se que o ser humano classifica-se como animal, mas, com o fim de melhor tratar o objeto da presente Dissertação, reportar-se-á a ele como “homem” ou “animal humano”.

prevista como tipo penal no art. 32 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Nesse contexto, fixa-se aqui o problema do presente artigo, que consiste em saber se, ante o aparente conflito de direitos fundamentais, qual dos direitos fundamentais deve prevalecer: o direito à liberdade de consciência e crença, que garante a liberdade de expressão, de realização e prática de cultos, ou o direito à vida animal não-humana, dada a proibição constitucional de crueldade contra os animais.

O direito à liberdade religiosa e o direito à vida estão previstos na Constituição, isto é, são fundamentais. Neste instante, o Judiciário terá que buscar legitimar suas decisões em questões envolvendo direitos dos animais, em especial no direito à vida animal, procurando obter resultados através da ponderação entre o Direito Animal e a liberdade religiosa, com a finalidade de, no decorrer do tempo, estas decisões inéditas trazerem clareza e conteúdo para a fundamentação judicial.

A relevância do presente tema perfaz-se, de modo especial, no iminente julgamento da ADIN nº 70010 129690³, no qual os ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) deverão analisar se sacrifício animal em rituais religiosos de matriz africana é compatível com a Carta Magna, questão essa que demanda ainda mais polêmica que a das vaquejadas⁴, e virá retratada mediante o entendimento de Daniel Braga Lourenço e Samuel Vida.

No que diz respeito à metodologia aplicada, o artigo em testilha valeu-se da técnica de pesquisa revisão bibliográfica, por meio da consulta à literatura especializada e legislação

³ Atualmente, a comunidade jurídica aguarda o julgamento da ADIN nº 70010 129690, proposta contra a Lei nº 12.131/2004, que introduziu o parágrafo único no art. 2º da Lei nº 11.915/2003 (Rio Grande do Sul), reconhecendo como lícito o sacrifício animal em cultos e liturgias das religiões de matizes africanas. Segundo Bergamo, “[...] O relator da ação, Marco Aurélio Mello, já liberou o processo para ir à votação. No caso das vaquejadas, ele decidiu que deveria prevalecer o afastamento dos maus tratos aos animais. Tudo indica que seguirá os mesmos princípios [...]” (BERGAMO, Mônica. STF vai julgar legalidade de sacrifícios de animais em rituais religiosos. *In*: Folha de S. Paulo. 08 nov. 2016. Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2016/11/1830216-stf-vai-julgar-legalidade-de-sacrificios-de-animais-em-rituais-religiosos.shtml#_ >. Acesso em: 10 mar. 2018).

⁴ Primeiramente, conforme Gabriel Mascarenhas publicou na Folha de S. Paulo, o Supremo Tribunal Federal proibiu a realização de vaquejadas (“O STF (Supremo Tribunal Federal) proibiu nesta quinta (6) a realização de vaquejadas no Estado do Ceará. Por 6 votos a 5, os ministros puseram fim às competições em que peões montados a cavalo perseguem um boi até emparelhá-lo e derrubá-lo no chão, puxando o animal pela cauda. O plenário julgou uma ação movida pela PGR (Procuradoria-geral da República) contra a lei estadual cearense que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. Embora trate de um caso específico, a decisão cria uma jurisprudência e abre caminho para que a festa seja proibida em outros Estado do país” (MASCARENHAS, Gabriel. STF derruba lei cearense e considera vaquejada prática ilegal. *In*: Folha de S. Paulo. 06 out. 2016. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1820529-stf-derruba-lei-cearense-e-considera-vaquejada-pratica-ilegal.shtml> >. Acesso em: 07 mar. 2018). Todavia, posteriormente, fora aprovada a Emenda Constitucional nº 96/2017, a qual acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas consideradas manifestações culturais que utilizem animais não são consideradas cruéis, sendo considerada para o movimento animalista um verdadeiro retrocesso, uma vez que se configura exceção à regra de proteção dos animais contra práticas cruéis, prevista no mesmo art. 225, § 1º, VII (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Crueldade com animais: retrocesso da EC 96/2017. *In*: Gen Jurídico. 07 ago. 2017. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2017/08/07/crueldade-com-animais-retrocesso-da-e-c-no-962017/> >. Acesso em: 10 fev. 2018).

nacionais sobre o tema tratado, e jurisprudencial. Analisaram-se, também, alguns dispositivos normativos que se referem ao tema, utilizando-se o método dedutivo, de modo a obterem-se conclusões gerais sobre o assunto.

Por meio da revisão de literatura calcada em pesquisa doutrinária e legislativa nacional, almejou-se constatar a visão a respeito do tema apresentado e o valor de sua regulamentação. Com tais fontes, pretendeu-se também conhecer os diferentes posicionamentos existentes e, por meio da compilação, buscou-se traçar um panorama dos pensamentos doutrinários e jurídicos da atualidade.

2 O processo de coisificação animal e a necessidade de ascensão de um novo paradigma

As notícias sobre maus tratos a animais e limitação de sua liberdade, das quais toma-se ciência diariamente, são o retrato do total desrespeito humano à natureza animal; são o reflexo da sujeição humana e coisificação animal. O homem, desde a sua existência, coloca-se em um patamar de superioridade quanto ao reino animal, submetendo este a uma condição de objeto. Ao assumir tal conduta, o homem nega a titularidade de direitos, como o de vida, integridade física e liberdade, aos animais não-humanos que, indiscutivelmente, possuem características semelhantes às suas (a exemplo, são também eles seres sencientes), aniquilando a relação de intersubjetividade entre eles.

Os seres humanos renunciaram, lamentavelmente, à convivência harmônica com as demais formas de vida na Terra, especialmente no que diz respeito aos animais não-humanos, quando deixaram de considerar-se parcela da natureza. Não obstante o fato de que “Os seres vivos classificam-se em gênero, família, ordem, classe, filo, pertencendo todas as formas de Animais ao Reino Animal” (RODRIGUES, 2011, p. 35), tem-se, historicamente, o homem a submeter os animais não-humanos à condição de suprimento de todas as suas demandas de consumo, configurando-se o que se tem por processo de coisificação dos animais.

Essa intervenção do homem na natureza é resultado da necessidade que ele tem em exercer total domínio sobre esta, determinando, para tanto, o lugar que cada coisa deve ocupar nela. Nesse sentido, Zygmunt Bauman (BAUMAN, 1998, p. 14) ensina que, ao interferir na natureza, o homem, dentro de uma visão de pureza do mundo, não a suja. Na verdade, ele define o que é puro e o que é imundo, determinando, assim, as partes que compõem o mundo e que lugares devem cada uma ocupar na natureza.

Bauman (BAUMAN, 1998, pp. 19-20) explica que o homem, ao buscar purificar o mundo e colocar as coisas em ordem, cria uma nova ordem, que é artificial, constituindo,

assim, o que o autor chama de um “novo começo”. Opera-se, com isso, uma relevante mudança no *status* da ordem, a qual se denomina modernidade. Na era da modernidade, então, o homem nega a ordem “tradicional”, ou seja, a ordem natural das coisas, dando início a um processo de coisificação da natureza.

Ao tratar a natureza como objeto e assumir o controle da sua própria evolução biológica, o homem assume uma postura de “protagonista da evolução”. Chama-se a atenção para a necessidade de inserir as convicções morais em uma autocompreensão ética. Gabriela Rebouças (REBOUÇAS, 2012, p. 26), por sua vez, ensina que é preciso observar em que medida a teoria dos direitos fundamentais fomenta o debate jurídico e a crença num sujeito universal e absoluto, criado pela modernidade, quando na resolução de conflitos.

Analisando tais ensinamentos, percebe-se que o homem moderno, na busca por dominar a natureza, acaba até mesmo interferindo na sua própria natureza biológica, assumindo um comportamento, por vezes, amoral e antiético, que submete a natureza à condição de objeto.

Em meio a esse processo de coisificação da natureza e ante os ensinamentos de François Ost (OST, 1998, pp. 13 e 17), constata-se que não podemos tratar a relação entre homem e natureza de forma extremista, ou seja, sem levar em consideração as especificidades e peculiaridades de cada espécie, sob pena de negarmos, até mesmo, a sua essência e função exercida em seus habitats, sendo necessária, portanto, uma ponderação, haja vista até mesmo a intersubjetividade dos reinos vivos.

No Brasil, a temática dos direitos dos animais consiste em assunto recente. O reconhecimento de direitos animais no país ainda tem muito a avançar, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro, até então, não abandonou suas raízes marcadamente antropocêntricas. Apesar de a Carta Magna de 1988 prever uma regra proibitória da crueldade contra os animais, acabando por reconhecê-los como sujeitos de direitos, grande parte da doutrina não assim os concebe.

O biocentrismo, paradigma pelo qual o homem assume o dever de preservar a natureza, respeitando o valor intrínseco não só da vida humana, mas de todos os seres vivos, em especial a vida animal não-humana, preconiza que os seres humanos abandonem a prática de explorar o meio ambiente para única e exclusiva satisfação dos seus próprios interesses, e passem a harmonizar-se e interagir com ele, com o escopo de proteger o bem maior: a vida em todos os seus aspectos.

Dessa forma, destaca-se a necessidade de ascensão de um novo paradigma defendido por Thomas Kuhn, segundo o qual as teorias, quando não mais fornecem respostas, significam

que estão a enfrentar uma crise, o que torna necessário a adoção de um novo paradigma. Segundo Kuhn, as crises significam que chegou o momento de renovar os instrumentos, ou de mudar a teoria, sendo que, no século XX, a crise da teoria defendida pelos contratualistas já era visível (KUHN, 2003, p. 105).

3 Sacrifício de animais não humanos nas cerimônias religiosas de matriz africana: liberdade de culto versus direito dos animais

O estudo em testilha tem por objeto a análise do sacrifício animal nas cerimônias religiosas ante a norma constitucional que veda a prática de crueldade contra os animais (art. 225, § 1º, VII, da CF/88) com base no entendimento de Daniel Braga Lourenço e Samuel Vida, como forma de demonstrar os argumentos a favor e em desfavor do sacrifício animal em cerimônias religiosas.

A tese fundamental de Daniel Braga Lourenço (LOURENÇO, 2007, p. 287) é que o núcleo essencial da liberdade religiosa das diferentes comunidades religiosas, inclusive das confissões afro-brasileiras, não restaria atingido caso, ao testar a razoabilidade e proporcionalidade, tal teste for favorável ao valor ambiental. Até no âmbito da sociologia das religiões, existe campo para a evolução. Conforme Lourenço, tanto a manipulação das forças sagradas quanto a invocação das deidades e oferendas podem efetivamente prescindir do sacrifício animal, submetendo-se sempre a novas interpretações e práticas, não se revestindo do caráter de absolutismo.

Os defensores do abate ritualístico em cerimônias religiosas de matriz africana, notadamente Samuel Santana Vida, sustentam, em suma, que não se tem no abate ritualístico a exploração animal, mas sim uma prática religiosa culturalmente existente. Segundo Vida (VIDA, 2007, p. 303-304), tal assunto fora objeto de uma ADIN no Rio Grande do Sul, também analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo a decisão não-unânime no Tribunal de Justiça. Referida ADIN fora proposta contra a Lei nº 12.131/2004, que introduziu o parágrafo único no art. 2º da Lei nº 11.915/2003 (Rio Grande do Sul), o qual qualificou como lícito o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matizes africanas.

Quanto ao sistema estadunidense, destacam-se os ensinamentos de David Nathan Cassuto, que aponta terem o sacrifício de animais e rituais religiosos interligações há milhares de anos. Segundo ele, a prática continua a ser parte integrante da Santeria⁵, uma religião

⁵ O autor ensina que “A Santeria tem suas origens na África. No século XVIII, a Espanha trouxe um grande número de escravos de regiões da África de língua *yorubá* (incluindo a Nigéria, Togo e Benim) para sua colônia

afrocubana que possui inúmeros adeptos nos Estados Unidos, especialmente no Estado da Flórida (CASSUTO, 2015, p. 16).

Conforme o referido autor, tais rituais frequentemente contemplam a matança de animais, a qual é operada pelos Sacerdotes da religião (sacrificam animais para os Orixás, que necessitam de sangue para se saciarem). Cassuto explica que “Eles sacrificam cabras, porcos da índia, coelhos, galinhas, tartarugas e outros animais nos dias de ação de graça para a cura de doenças, para iniciar alguém na fé, para afastar inimigos, etc” (CASSUTO, 2015, p. 19).

Sobre o método de abate, David Cassuto assevera que este

[...] envolve a colocação do animal de cabeça para baixo em uma mesa e então eles cortam a sua garganta de modo que o sangue escorra para uma tigela colocada debaixo da mesa. Uma vez que a crença da Santería não possui nenhuma hierarquia formal ou estrutura organizacional, não existe nenhum treinamento processo de certificação para o abate dos animais. A depender do animal e da habilidade dos santeiros, realizar o ritual e matar o animal rapidamente e com eficiência pode se apresentar como um grande desafio. Um número de exemplos de falhas nos sacrifícios foi divulgado nos dias que cercam a festa de Lukumi *Babalu*. demonstrando que as mortes dos animais são por vezes lentas e terríveis (CASSUTO, 2015, p. 19).

Em meio a esse contexto, relevante dizer que, tendo por base o modelo brasileiro, Daniel Braga Lourenço, que assevera que a aplicação da dicotomia crença-ação, no caso, revela que a liberdade de culto pode e deve ser limitada todas as vezes em que a prática dos atos de culto da religião professada for colidente com outros valores garantidos constitucionalmente.

Como bem conclui o referido autor,

O respeito à liberdade de crença e às manifestações culturais dela relativas não pode ser encarado como um valor absoluto e não pode servir de manto protetor de condutas que ferem outros valores relevantes. A despeito dos argumentos técnicos, pessoalmente acredito que o aprimoramento das práticas religiosas é algo possível de ser feito e envolve até mesmo um aspecto espiritual, metafísico, de se buscar, cada vez mais, uma cultura que deixe de lado os atos de violência e instrumentalização contra seres que são, em todos os pontos relevantes, semelhantes a nós, e que sofrem e possuem interesse em continuar vivendo dignamente (LOURENÇO, 2007, p. 288).

em Cuba. Ao longo do tempo, estas diversas culturas – que compartilhavam a língua *yorubá* e tradições religiosas – passaram a ser conhecidas coletivamente como “Lukumi”. A religião dominante entre os *Lukumi* envolvia o culto do *Olodum-Maré* (“dono do céu”) e “*axé*” (“sangue cósmico” do universo). Os Orixás, espíritos ou guardiões que personificam o “*Axé*”, foram definidos como “povo de santo” (CASSUTO, David Nathan. Sacrifício de animais e a primeira emenda: o caso da igreja Lukumi Babalu Aye. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 10, n. 19, p. 15-64, mai./ago.2015. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2015, p. 18, grifos originais).

Lourenço assevera que “As liberdades públicas não são incondicionais. Como se viu, a própria legislação agasalha a teoria da dicotomia crença-ação, subordinando as manifestações culturais aos limites do estado de direito” (LOURENÇO, 2007, p. 279).

O autor ensina, ainda, que “A liberdade de culto, como manifestação exterior da liberdade de crença, pode, em determinadas situações, ser limitada” (LOURENÇO, 2007, p. 281).

Corroborando tal entendimento, tem-se Araújo Castro, que explica ser a liberdade de crença um “direito que o indivíduo tem de filiar-se à religião que desejar ou não professar religião alguma; é ilimitada”, enquanto que a liberdade de culto “garante a possibilidade de exteriorizar a fé; está sujeita às restrições legais” (CASTRO, 1935, p. 375).

Dessa forma, tem-se que “O respeito à liberdade de crença e às manifestações culturais dela relativas não pode ser encarado como um valor absoluto e não pode servir de manto protetor de condutas que ferem outros valores relevantes” (LOURENÇO, 2007, p. 288).

Neste ambiente de conflitos cotidianos, os Poderes Públicos são tensionados a estabelecer mediações à manutenção do respeito ao direito à vida animal não-humana, evitando/minimizando erros históricos na busca pelo reconhecimento dos direitos dos animais. Isso será exemplificado no debate sobre o abate ritualístico nas cerimônias das religiões de matriz africana, em que o Judiciário procurará elementos jurídicos para legitimar a sua decisão. Sobre o debate proposto, tramita no Supremo Tribunal Federal ADIN contra a Lei nº 12.131/2004, que introduziu o parágrafo único no art. 2º da Lei nº 11.915/2003 (Rio Grande do Sul), o qual qualificou como lícito o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matizes africanas, despertando na comunidade jurídica a necessidade de debater sobre ser, ou não, tal prática lícita ante a vedação da prática de crueldade contra os animais.

Contribuindo para a concepção de que é preciso reconhecer o valor intrínseco dos animais não-humanos e, por conseguinte, o caráter de crueldade do sacrifício animal em cerimônias religiosas, combatendo-se a violação do direito à vida que tais seres possuem, destaca-se o pensamento de Joaquín Herrera Flores, o qual defende um anti-humanismo que define os direitos humanos como entidades que se localizam à margem das ações do homem, à margem do humano, direitos que devem ser considerados como dependentes de “[...] uma entidade transcendente a nossas debilidades humanas que nos protegerá, em última instância, do horror e das violações [...]”, constituindo-se os direitos humanos, objetivamente, limite à ação humana (FLORES, 2008, p. 40).

Segundo Lourenço⁶, a discussão sobre a tutela jurídica dos animais não-humanos tem sido objeto de discussão acadêmica e judicial, vigorosamente, em diversos países, desde a década de 70, destacando-se os Estados Unidos da América, cujo debate tem englobado a opinião pública e conquistado a atenção e comprometimento relevante por parte de cientistas, políticos, filósofos e juristas renomados. No Brasil, a realidade não é bem essa, verificando-se que o debate que envolve a matéria pouco tem despertado interesse nos estudiosos e operadores do Direito, que, de modo habitual, preferem alocar a magnitude de assuntos em confronto, mantendo-os em segundo plano (LOURENÇO, 2015).

Daí a razão para a relevante repercussão gerada pelo questionamento judicial envolvendo a liberdade de culto no Rio Grande do Sul, quando a Lei n. 11.915, de 21.05.2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), em seu art. 16, tratou do abate de animais, prescrevendo a necessidade de utilização de métodos modernos de insensibilização prévia à sangria, o que despertou, especialmente, a atenção de setores ligados às comunidades afro-brasileiras, que, colocando pressão, conseguiram a inserção, por meio da Lei n. 12.131, de 22.07.2004, parágrafo único, ao art. 2º da referida lei, segundo o qual referida vedação não alcançava o livre exercício dos cultos religiosos e liturgias das religiões de matriz africana.

Em meio às diferentes ideias sobre uso de animais em cerimônias religiosas, constata-se que, no âmbito do abate não-ritualístico (abate para alimentação), há uma evidente exploração do animal como instrumento, denotando-se daí que há coincidências entre as práticas rituais e não-rituais.

Ao tratar a natureza como objeto e assumir o controle da sua própria evolução biológica, o homem assume uma postura de “protagonista da evolução”. Chama-se a atenção para a necessidade de inserir as convicções morais em uma autocompreensão ética (HABERMAS, 2010, p. 7 e 30). Rebouças (REBOUÇAS, 2012, p. 26), por sua vez, ensina que é preciso observar em que medida a teoria dos direitos fundamentais fomenta o debate jurídico e a crença num sujeito universal e absoluto, criado pela modernidade, quando na resolução de conflitos.

Os defensores do sacrifício ritual de animais não-humanos em cerimônias religiosas de matriz africana (prática denominada imolação ou sacralização e considerada um símbolo milenar de suas crenças⁷) argumentam que, além de consistir em perseguição e discriminação

⁶ Daniel Braga Lourenço ministrou palestra de tema “A liberdade de culto e o direito dos animais” no Seminário “Sacrifício Animal em Rituais Religiosos: Liberdade de Culto versus Direito Animal”, ocorrido no dia 6 de junho de 2007 no Auditório Raul Chaves, na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. UFBA, Salvador/BA, organizado pelo NIPEDA. Núcleo Interdisciplinar em Direito Ambiental e Animal da UFBA.

⁷ Conforme ROBERT, Yannick Yves Andrade; PLASTINO, Carlos Alberto; LEITE, Fábio Carvalho. **Sacrifício**

de tais religiões, o discurso utilizado pelos atores do legislativo preocupados com a causa animal reside no aspecto da crueldade, só que, segundo eles, não são apenas as religiões afroreligiosas que preparam e ofertam alimentos segundo preceitos religiosos, “[...] ao contrário, está presente histórica e atualmente em variadas confissões religiosas [...]” (LOURENÇO, 2007, p. 273).

Todavia, ao se propor o fim do abate animal em cerimônias religiosas, pretende-se ver reconhecido o seu caráter de crueldade, logo a sua ilegitimidade e ilegalidade, e não perseguir ou discriminar tais religiões, afinal sabe-se que o mundo contemporâneo é caracterizado por um multiculturalismo, logo deve prevalecer o respeito às diferenças existentes entre as mais diversas etnias e grupos sociais. Porém, é preciso ressaltar que “[...] as diferenças em si próprias não constituem valores absolutos, imunes ao exame ético, de sorte que não pode servir de manto protetor de condutas ilícitas [...]” (LOURENÇO, 2007, p. 273).

É como David Cassuto afirma quanto ao sistema estadunidense: “[...] o legislador deveria focar na erradicação de uma certa prática ofensiva (o sacrifício de animais). O ônus sobre a religião seria incidental, sem nenhuma intenção de suprimir a expressão religiosa”. Tendo tal pensamento por base, talvez a causa em apreço fosse recepcionada desprovida do caráter persecutório que se expressa.

Entende-se que a liberdade de culto, notadamente das religiões de matriz africanas, apesar de consistir em direito constitucionalmente reconhecido, não detém conteúdo valorativo absoluto, assim como qualquer outro direito por mais nobre e fundamental que seja, de modo que, a partir do momento que passa a gerar inconformismo, indignação perante outro direito, deve ser objeto de reforma ou revolução.

Ante um conflito de direitos constitucionalmente reconhecidos, é preciso buscar a ponderação. E, em se tratando de direito à vida e direito à liberdade de culto, demonstra-se que deve aquele prevalecer sobre este, ante o reconhecimento do valor da vida animal não-humana.

4 ADIN. Nº 70010 129690 - SACRIFÍCIO ANIMAL EM RITUAIS RELIGIOSOS DE MATRIZ AFRICANA NA PAUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Lei nº 11.915, de 21.05.2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), em seu

art. 16, tratou do abate de animais, prescrevendo a necessidade de utilização de métodos modernos de insensibilização prévia à sangria, o que despertou, especialmente, a atenção de setores ligados às comunidades afrobrasileiras, que, colocando pressão, conseguiram a inserção, por meio da Lei n. 12.131, de 22.07.2004, de parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915/2003, segundo o qual referida vedação não alcançava o livre exercício dos cultos religiosos e liturgias das religiões de matriz africana, qualificando como lícito, portanto, o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, inconformado, interpôs recurso extraordinário, baseando-o no art.102, III, “a”, e apontando violação aos arts. 5º, *caput*⁸, 19, I⁹, e 22, I¹⁰, da CF, contra acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça, cuja ementa é:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe o “Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática.

2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS.

Em análise ao caso exposto, verifica-se que o Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao entender que o sacrifício animal em rituais de matriz africana não fere a Lei nº 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), acabou por exceatua-lo quanto à norma de proibição de práticas de crueldade contra os animais, sobrepondo o direito à liberdade de culto ao direito à vida que possuem os animais.

Os defensores de tal prática, notadamente Samuel Santana Vida, sustentam, em suma, que não se tem aí exploração animal, mas sim uma prática religiosa culturalmente existente. Segundo Vida (2007, p. 303-304), tal assunto fora objeto de uma ADIN no Rio Grande do Sul, também analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo a decisão não-unânime no Tribunal de Justiça. Referida ADIN fora proposta contra a Lei nº 12.131/2004, que introduziu o parágrafo único no art. 2º da Lei nº 11.915/2003 (Rio Grande do Sul), o qual

⁸ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

⁹ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

¹⁰ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

qualificou como lícito o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matizes africanas.

Como forma de resumir todo o trâmite processual da questão acima traçada, diz-se:

Em virtude da alteração legislativa, o respectivo Procurador Geral de Justiça propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin. nº 70010 129690) perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em desfavor da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado. A ação foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O Desembargador Relator, Araken de Assis, relator do processo, entendeu que o sacrifício de animais nas cerimônias religiosas de matriz africana não configura afronta direta aos dispositivos penais estatuídos nos art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98 e no art. 64 da Lei de Contravenções Penais. Para ele, termos como maus-tratos e crueldade são carregados de subjetividade. Ao fazer um comparativo entre o sacrifício de animais nas liturgias e os matadouros de aves, afirmou ser impossível presumir que a morte de um animal em um culto religioso seja mais cruel do que a praticada em matadouros (RIO GRANDE DO SUL, 2005). A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça foi objeto de Recurso Extraordinário (RE nº 494601) no Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído em 29/09/2006 para o Ministro Marco Aurélio, e conta com parecer do Procurador-Geral da República pelo conhecimento e desprovimento do recurso ou pelo provimento parcial a fim de excluir a expressão ‘matriz africana’ da norma questionada, neste caso devendo permanecer com a seguinte redação: “não se enquadra nesta vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões” (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 288).

Lourenço (LOURENÇO, 2007, p. 287), sobre o assunto, esclarece que

[...] Tendo embargos de declaração desacolhidos, e inconformado com a decisão de improcedência, o Ministério Público gaúcho interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, alínea .a. da Constituição. Esperamos que o Supremo Tribunal Federal, ao exemplo do que fez com o *leading-case* envolvendo a manifestação cultural da farra-do-boi¹¹, limite, no caso concreto, a liberdade de culto no aspecto relativo ao abate ritual, vedando-o por evidente afronta ao valor ambiental constitucional, consistente no respeito ao direito à vida e na proteção dos animais contra a

¹¹ Entendimento análogo foi o do ex-Ministro do STF Carlos Ayres Britto na ADI 1856/RJ – rinhas de galo – 2011, veja-se: “[...]A referência que o inciso VII do § 1º do artigo 225 faz à lei é num outro sentido; ela tem uma outra qualidade: não é para que a proibição da crueldade somente se dê a partir da edição da lei. Eu não encaro como uma norma de eficácia limitada, na linguagem de José Afonso da Silva, ou de eficácia complementar, na linguagem de Celso Ribeiro Bastos na minha própria companhia. Se prestarmos bem atenção ao texto, data venia, vamos perceber que esse dispositivo não vem isolado; ele não veio num piscar de olhos do constituinte, digamos assim, de rompante; ele faz parte de todo um contexto constitucional, que principia com o próprio preâmbulo da nossa magna Carta, que fala de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. E fraternidade aqui evoca, em nossas mentes, a idéia de algo inconvivível com todo tipo de crueldade, mormente aquelas que desembocam em derramamento de sangue, mutilação de ordem física e, até mesmo, na morte do ser torturado. Aliás, eu até diria que uma Constituição promulgada explicitamente sob a proteção de Deus é absolutamente repelente desse tipo de autoexecução de animais entre si - porque é um autoexecução de animais entre si”.

crueidade. A aplicação da dicotomia crença-ação, no caso, revela que a liberdade de culto pode e deve ser limitada todas as vezes em que a prática dos atos de culto da religião professada for colidente com outros valores garantidos constitucionalmente.

Vale ressaltar que até o momento o recurso ainda não foi julgado (LIMA; OLIVEIRA, 2015, p. 104).

Nesse sentido, percebe-se que a referida ADIN é sinal de que o não-sacrifício de animais em cultos religiosos é assunto que está em pauta atualmente, o que chama a atenção da comunidade jurídica como um todo para a proteção dos direitos dos animais.

Dessa forma, entende-se que, a partir do momento em que entra em conflito direitos constitucionalmente reconhecidos, deve-se ponderá-los, de modo que, quando se tem em questão o direito à vida e a liberdade de culto, deve aquele prevalecer sobre este, ante o reconhecimento dos direitos dos animais face ao proibitivo constitucional da crueldade contra tais seres e à ética animal.

Nesse sentido, entende-se que ser necessário buscar enaltecer a supremacia do valor vida sobre o valor liberdade de culto, reavaliar o papel do Judiciário como instituição que corrobora com as mudanças sociais, bem como vislumbrar a colisão das liturgias afrorreligiosas com a proteção dos direitos dos animais, amparada pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, consideram-se a importância da interpretação hermenêutica e o princípio da proporcionalidade dos direitos fundamentais, a fim de perceber o direito à vida, humana e não-humana, sobrepõe-se ao direito à liberdade religiosa.

É evidente a preocupação do legislador pátrio com a liberdade de crença, verificando-se, porém, uma garantia reflexa da liberdade de culto, logo podendo ela ser relativizada, e, assim, não se sobrepondo à obrigação legal a todos imposta, qual seja: art. 5º: VI. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias; e VIII. Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Não há como negar que, ao fazer uso de animais em tais cerimônias, está o homem a instrumentalizar a vida animal não-humana, logo, ao entender-se que não sejam elas alcançadas pela proibição constitucional de crueldade contra os animais, estar-se-á a dar continuidade ao combatido processo de coisificação animal, ou seja, a perpetuar a combatida

teoria contratualista racionalista, vez que o que restará preponderante é a vontade humana.

Assim, sabe-se que, ao decidir vedar o sacrifício de animais em cerimônias religiosas, estar-se-á aceitando um novo paradigma: o biocêntrico, que considera importantes todas as formas de vida, e não só a humana.

5 Considerações finais

A busca do homem moderno por dominar o mundo e a si mesmo tem o levado, por muitas vezes, a desmerecer as demais espécies componentes da natureza, desenvolvendo-se um processo de coisificação desta. Em destaque, tem-se a subjetivação animal, a qual é desconsiderada quanto lhe é negada titularidade de direitos, tais como o direito à vida.

As notícias sobre maus tratos a animais e limitação de sua liberdade, das quais se toma ciência diariamente, são o retrato do total desrespeito humano à natureza animal; são o reflexo da sujeição humana e coisificação animal.

O homem, desde a sua existência, coloca-se em um patamar de superioridade quanto ao reino animal, submetendo este a uma condição de objeto. Ao assumir tal conduta, o homem nega a titularidade de direitos, como o direito à vida, à integridade física e à liberdade, aos animais não-humanos, ao quais, indiscutivelmente, possuem características semelhantes às suas, aniquilando a relação de intersubjetividade entre eles.

Contudo, à luz do que se expõe, constata-se que a ideia de instrumentalização da natureza, defendida pelo paradigma do antropocentrismo, demonstra perder espaço no mundo como um todo, de modo que a qualidade de vida humana deixa de ser o único foco da tutela do meio ambiente, fazendo-se substituir pela proteção que também abrange os animais, dado o reconhecimento do seu valor intrínseco, residente na proteção constitucional dos seus interesses sob um viés biocêntrico.

Nesse toar, eis que surge a necessidade de questionar-se o uso de animais em rituais religiosos, não desmerecendo, em hipótese alguma, toda uma história e riqueza cultural milenar inserida pelo povo negro, mas por merecer especial atenção toda e qualquer prática que envolva sacrifício animal qualificado como ato de crueldade, dado o seu reconhecimento como ser senciente, ou seja, ser capaz de sentir dor, sentir prazer, logo se reconhecendo como sujeitos de direitos, tais como à vida, integridade física e liberdade.

Para tanto, devem ser adotadas práticas que não se limitam a um dever do Poder Público. É preciso ir além, fazendo-se necessário inculcar, desde o seio familiar ao período acadêmico, o respeito aos animais não-humanos e o reconhecimento ao seu valor intrínseco,

seu status moral, não se aceitando que o direito de liberdade de culto sobreponha-se ao direito à vida, no caso à vida animal não-humana.

Note-se que é preciso, também, conscientizar a sociedade de que o desrespeito aos direitos dos animais é de responsabilidade de todos. E mais, o direito à vida animal não-humana, como um direito fundamental, deve ser garantido pelos Poderes Públicos.

À vista do todo declinado, constata-se que a liberdade de culto no aspecto relativo ao abate ritual deve sofrer limites por evidente afronta ao valor ambiental constitucional, qual seja: o respeito ao direito à vida e a proteção dos animais contra a crueldade.

O ordenamento jurídico precisa avançar em direção à fomentação de novas oportunidades de acesso à justiça, lábaro do constitucionalismo hodierno que visa à satisfação das demandas sociais. Dessa forma, para a fraternidade ser reconhecida como uma categoria jurídica, deve ela focar, dentre outros aspectos, no respeito a todas as formas de vida existentes na Terra, e não apenas à humana.

Assim sendo, a construção de uma sociedade solidária e fraterna requer uma aliança do Direito com a Ética, de modo a, através da valorização e respeito à vida animal não-humana, isto é, da dignidade animal, promover o reconhecimento dos direitos dos animais.

E, ante o que se expende no presente, conclui-se que essa negativa ao direito natural, peculiar da era moderna, deve ser combatida pelo direito positivo, através de normas que visem a uma harmoniosa relação de intersubjetividade dos reinos humano e animal, de modo que, ainda que submetendo um ao outro, garanta-lhes titularidade de direitos, contribuindo, assim, para um mundo menos antropocêntrico e, por conseguinte, mais biocêntrico.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Revisão Técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zathar, 1998.

BERGAMO, Mônica. STF vai julgar legalidade de sacrifícios de animais em rituais religiosos. In: **Folha de S. Paulo**. 08 nov. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2016/11/1830216-stf-vai-julgar-legalidade-de-sacrificios-de-animais-em-rituais-religiosos.shtml#_=_>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4331/2012**. Acrescenta o inciso IV ao §1º do Art. 29 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e dá

outras providências. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553718>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 jan. 2018.

CASSUTO, David Nathan. Sacrifício de animais e a primeira emenda: o caso da igreja Lukumi Babalu Aye. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 19, p. 15-64, mai./ago.2015. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2015.

CASTRO, Araújo de. **A nova constituição brasileira**. Livraria Editora Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1935.

FLORES, Joaquín Herrera. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. In: **Revista Lugar comum**, n. 25-26, p. 39-71, 2008.

_____. **Introdução dos direitos animais**. Tradução Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** Tradução Karina Jannini. Revisão da tradução Eurides Avance de Souza. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução A. Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 3. ed. Tradução Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KUHN, Thomas S. **A revolução copernicana: A astronomia planetária no desenvolvimento do pensamento ocidental**. Lisboa: Edições 70, 1980.

_____. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LIMA, Kellen Josephine Muniz de; OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Liberdade religiosa e a polêmica em torno da sacralização de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz africana. In: **Revista Brasileira de Direito**, v. 11, n. 1, 2015, DOI: 10.18256/2238-0604/revistadedireito.v11n1p100-112, ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/833/641>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

LOURENÇO, Daniel Braga. A liberdade de culto e o direito dos animais (parte 2). In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2007.

_____. Liberdade de culto vs Direito dos animais não-humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n. 51, p. 295-318. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Disponível em: <<https://abolicionismoanimal.wordpress.com/2015/03/19/daniel-braga-lourenco/>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

_____. Liberdade de culto vs Direito dos animais não-humanos. In: **Pensata Animal**. Revista eletrônica de direito dos animais, n. 41, a. VIII. Primavera de 2015. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/arquivos-da-pensata/63-danielblourenco/109-liberdade-de-culto>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Tradução Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividades e direito**: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ROBERT, Yannick Yves Andrade; PLASTINO, Carlos Alberto; LEITE, Fábio Carvalho. **Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas**. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

VIDA, Samuel Santana. Sacrifício animal em rituais religiosos liberdade de culto versus direito animal (parte 1). **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 2. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2007.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.